

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.003-A, DE 2006

“Autoriza o Poder Executivo a proceder ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais nas carreiras próprias de sua área de atividade, e sua redistribuição para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.”

Autor: Senado Federal

Relator: Sr. Eduardo Cunha

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Pepe Vargas e outros)

I – RELATÓRIO

Pretende-se, a partir do Projeto sob comento, proceder ao enquadramento dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais das áreas de saúde, educação, meio ambiente e fiscalização, atualmente à disposição dos respectivos governos estaduais, nas carreiras e planos de carreiras instituídos pela legislação a seguir enumerada, com o intuito de incorporar os servidores dos ex-Territórios aos quadros da Administração Pública Federal:

- I – Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, revogada pela MP 46/2002, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Auditoria da Receita Federal;
- II – Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que trata da reestruturação de Carreiras da Administração Federal de Procurador Federal, Ciclo de Gestão, Banco Central, CVM, SUSEP, Ciência e Tecnologia;
- III – Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, a qual cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente;
- IV – Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que trata da estruturação da Carreira de Seguridade Social e do Trabalho;
- V – Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, a qual dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário; e

VI – Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o plano de carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, apreciar exclusivamente a matéria sob o enfoque da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos do artigo 54, do Regimento Interno, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Nesse contexto, basearemos nosso voto nesses aspectos, embora a matéria apresente outros problemas referentes a constitucionalidade - em decorrência da iniciativa ser exclusiva do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, b e c, da Constituição, que prevê como sendo de iniciativa privativa do Presidente da República projetos de lei que disponham sobre servidores públicos federais, pessoal da administração dos territórios e seus respectivos regimes jurídicos, o que abrange os atuais servidores federais que ingressaram no serviço público como servidores dos ex-Territórios – e ao mérito, contrariando o princípio da isonomia.

Em que pese a louvável intenção de se contemplar o enquadramento e a redistribuição de servidores dos ex-Territórios, cabe salientar que estes servidores pertencem ao Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, cujo universo no âmbito da Administração Pública Federal abrange aproximadamente 500.000 servidores.

Assim, o enquadramento ou redistribuição dos servidores para quadros ou carreiras enumeradas no presente PL gerará criação de despesa de caráter continuado (derivadas de lei e geradoras de obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios) pelo fato de implicarem em aumento de remuneração. Nesse sentido, o PL deveria atender às definições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quais sejam:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio;
- b) comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Tal comprovação conterà as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias; e

- c) não execução da despesa respectiva antes da implementação das medidas referidas na letra “b” anterior, que integrarão o instrumento de sua criação.

Não há na Lei Orçamentária dotação capaz de abrigar o aumento de despesa gerado pelo reenquadramento generalizado de mais de 44 mil servidores ativos e inativos.

Aliás, em Nota, datada em 27/03/2006, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conclui-se que:” ... se aprovada a presente proposta, terá com conseqüências o aumento de despesa superior a R\$ 300 milhões anuais...”

Passados mais de três anos dessa estimativa, o impacto orçamentário do PL sob comento deve ser bem superior, não apresentado lastro nos orçamentos da União.

Ademais, é esperado que os eventuais servidores que ingressarem nos Quadros da União pleiteiem todo e qualquer benefício recebido pelos funcionários públicos federais, ao longo do período em que aqueles estavam na esfera estadual, o que geraria um passivo da ordem de bilhões de reais.

Por fim, a matéria sob comento, tem caráter autorizativo, contrariando a Súmula aprovada no âmbito desta Comissão, transcrita a seguir.

SÚMULA - CFT nº 1/08

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este Colegiado o meu **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 7.003, de 2006 e da emenda e subemenda apresentadas pela CTASP.**

Sala das Comissões, de julho de 2009.

Pepe Vargas

Deputado Federal – PT/RS